



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002485/2006-90
Recurso nº 2 De Ofício
Acórdão nº 3402-004.207 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E
LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/10/2002 a 27/08/2004

VALOR DE ALÇADA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO - SÚMULA CARF 103

O Ministro da Fazenda, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF 63, de 09/02/2017, estabeleceu que só haverá recurso de ofício de Turma julgadora de DRJ quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Sendo inferior o valor exonerado, não se conhece do recurso de ofício, uma vez que a aferição do valor de alçada se dá na data do julgamento do mesmo (Súmula CARF 103).

Recurso de ofício não conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do Acórdão 17-37.661, que ao julgar a impugnação cancelou a exação objeto dos autos em montante que, à época da decisão, ultrapassou o limite de alçada.

O valor exonerado (principal + multa de ofício), contudo, é inferior ao limite atualmente vigente, estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-004.199**, de 26 de junho de 2017, proferido no julgamento do processo **10410.720607/2014-45**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-004.199**):

"Como relatado, o valor exonerado objeto do recurso de ofício foi inferior à R\$ 2.500.000,00.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 (DOU 10/02/2017), estabeleceu que:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Por seu turno, a Súmula CARF, abaixo transcrita, explicita o direito intertemporal para aplicação do teor da transcrita Portaria Ministerial, consoante o brocardo que é princípio do direito adjetivo, qual seja, tempus regit actum.

Processo nº 10314.002485/2006-90
Acórdão n.º **3402-004.207**

S3-C4T2
Fl. 4

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com efeito, sendo o valor de alçada nesta data inferior à R\$ 2.500.000,00, o presente recurso não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício".

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire